



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 218/2000 de 06 de julho de 2000

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis em loteamento urbano do Município de Nova Andradina/MS e dá outras providências.

LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA BASE LEGAL DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS EM LOTEAMENTO URBANO E CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SOCIAL – P.P.S

Seção I

Da Base Legal da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso gratuitamente e sem concorrência, de terrenos públicos pertencentes ao Município, destinados à residências de famílias, a título de direito real resolúvel, com fundamento no Artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 271 de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Artigo 36, VII e XXV, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Para atender os objetivos do Artigo 1º. o Poder Executivo, não contrariando a legislação federal, em especial a lei nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, fica autorizado a decretar normas para atender o presente loteamento.

Art. 3º. O imóvel objeto da concessão do direito real de uso é o adquirido através da Concorrência Pública nº. 001/2000, autorizada pela Lei Municipal nº. 203/2000 de 03 de maio de 2000, com área de 16,89 ha.

Seção II

Da Criação do Programa de Parcelamento Social – P.P.S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º. Fica criado o Programa de Parcelamento Social – P.P.S., a ser desenvolvido de conformidade com o estabelecido nesta lei;

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS DO PROGRAMA

Art. 5º. Para aprovação do parcelamento da área destinada ao Programa de Parcelamento Social, deverão ser observados os seguintes requisitos urbanísticos:

- I A área mínima dos lotes resultantes do loteamento, será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros) quadrados e testada mínima de 05 (cinco) metros linear;
- II As áreas destinadas ao sistema de circulação, implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, terão uma percentagem mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear;
- III As vias adjacentes do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes, e harmonizar-se com a topografia local;
- IV O projeto de loteamento, deverá obedecer as seguintes dimensões:
 - a. Largura mínima da rua: 10,00 m (dez metros)
 - b. Largura mínima da faixa carroçável: 7,00 m (sete metros)
 - c. Largura mínima da faixa de passeio: 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).
- V Serão exigidos os seguintes serviços de infra-estrutura básica:
 - a. rede de água potável;
 - b. rede de energia elétrica;
 - c. rede de esgoto, que poderá ser dispensada desde que o terreno seja permeável e não esteja saturado, tornando possível a captação e absorção das águas servidas através de fossas sépticas, que deverão ser instaladas no imóvel, objeto da concessão.

Art. 6º. Os índices e restrições urbanísticas, atendidas as peculiaridades contidas nesta lei, serão fixados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º. Não será permitido o remembramento ou desmembramento dos lotes resultante do loteamento para fins a que se destina esta lei.

CAPÍTULO III Do Órgão Gestor e Beneficiários do Programa

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 8º. O agente promotor e executor do Programa de Parcelamento Social, será a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais e Secretaria Municipal de Promoção Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Seção III Dos Beneficiários do Programa

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Promoção Social promoverá a realização de um cadastro sócio-econômico da clientela do programa, visando a caracterizar a sua renda, a composição familiar e o atual local de moradia.

Art. 10. Poderão ser concessionárias as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I Estar devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme o disposto no Art. 9º. desta lei;
- II Possuir renda familiar mensal comprovada igual ou inferior a 03 (três) vezes o valor do Piso Nacional de Salários;
- III Não ser proprietária, usufrutuária de imóvel ou promitente compradora, bem como, não possuir imóvel em condições de ser adquirido por usucapião no município;
- IV Ter tempo de moradia superior a 24 (vinte e quatro) meses no município de Nova Andradina – MS.
- V Observar-se o disposto na Lei nº 111/98 de 16/07/98 que “ Reserva percentual de 5% (Cinco por Cento) das moradias populares e lotes a serem comercializados pelo município aos portadores de deficiência”.

Parágrafo Único – Serão excluídos os concessionários que apresentarem documentação e/ou declaração falsa, mesmo que já tenham sido beneficiados.

Art. 11. A Concessão de Direito Real de Uso, objeto desta lei, por se tratar de matéria de relevante interesse social, ficará dispensada da concorrência pública, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, na alínea “f” do Inciso I, do Artigo 17.

Art. 12. A seleção dos inscritos para concessão será feita pela Secretaria Municipal de Promoção Social, através de uma Comissão composta de 09 (nove) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Legislativo, 03 (três) do Poder Executivo e 03 (três) da Sociedade Organizada.

§ 1º. - A Comissão nomeada por este artigo, desclassificará os inscritos que não atenderem ao disposto no *caput* do Artigo 10.

§ 2º. - Após a seleção e com número definido de beneficiários, será feito o sorteio público pela comissão.

**CAPÍTULO IV
Da Titulação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 13. A concessão de uso será formalizada oportunamente por instrumento público ou particular, ou por simples termos administrativos, e será inscrita em livro especial e/ou fichas cadastrais, sendo expedido em favor dos concessionários Títulos Provisório.

Art. 14. Aos beneficiários das concessões se aplica o disposto no Art. 25 "in fine" da Lei 6.766/79, c.c. Art. 5º., Art. 129 e § 9º. Art. 167, da Lei 6.015, de 13.12.73 e demais diplomas legais pertinentes.

CAPÍTULO V Das Cláusulas Resolutórias

Art. 15. O lote recebido por concessão de direito real de uso não poderá ser vendido, alugado, cedido ou transferido a terceiro, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do instrumento de concessão, salvo por falecimento do concessionário, quando ocorrerá a sucessão legítima ou testamentária.

Art. 16. Não se beneficiará do programa por mais de uma vez a mesma pessoa ou família, salvo se os filhos vierem a constituir novas famílias e desde que preencham os requisitos elencados nesta lei.

Art. 17. Rescinde-se o instrumento de concessão de Direito Real de Uso se o concessionário praticar o disposto no Art. 15.

Art. 18. Ainda que a título provisório obrigam-se os concessionários a tomarem posse de seus respectivos lotes, conservando-os limpo higiênica e materialmente.

Parágrafo Único - O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo, será decidido pelo Poder Executivo, podendo ser aplicado multas e/ou outra penalidade.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 19. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais fornecerá, gratuitamente, aos beneficiários do programa, uma planta que deverá servir de modelo para as construções nos respectivos lotes.

§ 1º. Em hipótese alguma a construção poderá se feita sem autorização prévia da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

§ 2º. Não será permitido, em hipótese alguma, a construção de pequena habitação de madeira, cobertura de palha, telha, zinco ou lona.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 20. Ficam excluídas das inscrições para concessionários, as pessoas que foram beneficiados em programas assemelhados anteriores desta prefeitura.

Art. 21. O concessionário que não iniciar sua construção no prazo de 06 (seis) meses e termina-la em condições de habite-se em 02(dois) anos, a contar da data da assinatura da concessão, perderá a concessão do imóvel.

Parágrafo Único – O beneficiário pode justificar junto à administração municipal a não construção, por motivo de força maior.

Art. 22. Rescinde-se a concessão antes de seu tempo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida na concessão.

Art. 23. O Beneficiário, após a conclusão de sua residência, e com o habite-se da municipalidade em mãos, poderá requerer a escritura pública, permanecendo a proibição de venda, descrita no Art. 15.

Art. 24. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, o concessionário ou seu sucessor, herdeiro ou testamentário, adquirirá a propriedade plena do lote objeto da referida concessão, mediante escritura pública que será lavrada e devidamente registrada na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 25. O Projeto Urbanístico deverá ser apresentado em forma de Projeto de Lei.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, aprovar regulamento para cumprir as determinações da presente lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 06 de julho de 2000.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	Diário Oficial
Edição	1788
Data	11 / 07 / 00